



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Protocolo Geral n.679/2025

PLO-L nº13/2025 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar câmeras de monitoramento e segurança nas Academias ao Ar Livre, Parquinho e quadras esportivas Municipais.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal;

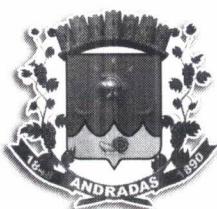
Senhores Vereadores;

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária, pelo Legislativo nº13, de 04 de abril de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar câmeras de monitoramento e segurança nas academias ao ar livre, parquinhos e quadras esportivas municipais.

Com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta está adequada com o disposto no artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que foi redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelos seus autores, protocoladas na secretaria da Câmara.

Acompanha justificativa, cumprindo-se, portanto, o disposto na legislação de regência da matéria.

A blue ink signature in the bottom right corner of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



No que concerne à iniciativa da proposição e a modalidade legislativa eleita, se trata de Projeto de Lei que está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa da proposição, se faz necessário uma abordagem mais profunda sobre o tema uma vez que, sendo uma proposição onde se cria despesa, em tese, seria competência privativa do Poder Executivo.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre caso análogo ao aqui, sob análise, em sede do tema 917, com repercussão geral, assim estabeleceu:

ARE 878911 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 29/09/2016
Publicação: 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Portanto, conforme o Tema 917 do STF, ao qual foi atribuído repercussão geral, em caso análogo ao aqui sob análise, ficou estabelecido que é possível a propositura de lei pelo legislativo que crie despesa para a administração, desde que não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



No caso em apreço, muito embora crie despesa, o projeto de lei não trata da estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Neste contexto, a iniciativa parlamentar está de acordo com a interpretação constitucional sobre a questão, dada pelo TEMA 917 do STF.

Pois bem, sanada qualquer dúvida sobre a possibilidade do poder legislativo propor o presente projeto de lei, cabe agora, analisar a questão do impacto orçamentário.

O artigo 113 do ADCT, assim reza:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recente análise sobre o tema assim decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL - MÉRITO - LEI 1.212/2023 DO MUNICÍPIO DE JUATUBA/MG - INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - DEFLAGRAÇÃO DO PROJETO DE LEI POR PARLAMENTAR - POSSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE - IMPOSIÇÃO DE PRAZO AO PODER EXECUTIVO E CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DESACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 113 DO ADCT: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Em caso análogo, envolvendo norma de iniciativa parlamentar que determinava a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas, o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 917), estabeleceu tese jurídica no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (ARE 878911 RG, DJe de 11/10/2016). 2. Todavia, viola o princípio da separação entre os poderes a imposição de prazo para o Poder Executivo implementar



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



as medidas previstas no diploma impugnado, bem como "a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.277906-6/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/04/2025, publicação da súmula em 30/04/2025)

Pelo acórdão acima, fica claro que a propositura de lei que crie despesa pelo legislativo está amparada pelo Tema 917, devendo, no entanto, cumprir, segundo o Egrégio Tribunal Mineiro, o disposto no artigo 113 da ADCT.

Em vista disso, desde que haja estudo sobre o impacto orçamentário, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Desta feita, encontra-se adequada a proposta com relação à iniciativa e modalidade legislativa eleita, conforme precedentes e a legislação sobre o tema.

Vale lembrar, que, para fins de aprovação, nos termos do Regimento Interno, aplica-se o quórum da maioria simples (art. 168 do RI) dos votos dos Vereadores, em dois turnos de discussão e votação.

Assim, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira favorável ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito, estando, portanto, apto a percorrer as comissões permanentes competentes para analisá-lo, e ser levado a plenário para discussão e votação em dois turnos, sendo necessário para sua aprovação o quórum de maioria simples.

Fica, no entanto, recomendado, em vista do artigo 113 da ADCT, que a propositura seja acompanhada:

- 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

MINAS GERAIS

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 – Jardim Bela Vista – CEP 37795-000
CNPJ nº 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364



- 2) declaração do ordenador da despesa de que o investimento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- 3) demonstração da origem das verbas para o custeio.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 23 de maio de 2025.


Patrícia Titato Medeiros Dias

OAB/MG 74.834